

APELANTE: OMNI CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO S.A, ADVOGADO: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI OAB/RJ-198379 ADVOGADO: RODRIGO FRASSETTO GÔES OAB/RJ-198380 APELADO: AMAURI DAMIÃO XAVIER DE ANDRADE
Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA Ementa: Ação de busca e apreensão julgada extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do CPC. Apelação do Autor requerendo a anulação da sentença. Aviso de Recebimento devolvido, após diligenciada, sem êxito, a devida intimação do Apelante, no endereço mencionado na petição inicial, tendo sido informado pelos Correios que ele se mudara. Apelante que, em 19/11/2015, peticionou informando ao juízo da causa que o crédito oriundo da obrigação contraída com o Apelado foi cedido, ocasião em que comprovou a cessão de crédito. Intimação pessoal do Apelante, e de seu patrono, para se manifestar acerca do andamento do feito, que não foi realizada no endereço do cessionário, tendo em vista que não foi retificado o polo ativo da demanda como requerido, não podendo, assim, ser considerado ter ele abandonado a causa. Formalidades legais para extinção do feito que não foram observadas. Sentença que se anula. Provimento da apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

103. APELAÇÃO 0054370-28.2017.8.19.0001 Assunto: Planos de Saúde / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 35 VARA CIVEL Ação: 0054370-28.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00632536 - APELANTE: LUCILEIA DE ARAUJO ADVOGADO: RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUÇAS OAB/RJ-169721 APELADO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA ADVOGADO: MARTA MARTINS FADEL LOBÃO OAB/RJ-089940 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ementa: Plano de Saúde. Recusa de autorização para procedimento de inseminação artificial. Ação de conhecimento objetivando a cobertura pelo plano de saúde e indenização por dano moral. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Apelação da Autora. Procedimento requerido pela Apelante que não pode ser comparado a prótese ou órtese. Inseminação artificial que consiste em técnica de reprodução assistida para que a mulher possa engravidar, sendo, na verdade, um tratamento. Precedentes colacionados pela Apelante que não podem servir de base para um possível prospective overruling. Apelante que aderiu a contrato de plano de saúde que continha cláusula expressa restritiva de direito de cobertura de tratamentos ou procedimentos relacionados à inseminação artificial, tendo sido atendidos os ditames do artigo 54 do CDC. Apelante que omitiu que havia tido uma gravidez ectópica anterior ao informar seus antecedentes patológicos e histórico médico pessoal, o que poderia acarretar o cancelamento do contrato de plano de saúde. Cláusula contratual que exclui a cobertura para a realização da inseminação artificial pretendida pela Apelante não se mostra abusiva ou ilícita, tendo sido redigida em perfeita sintonia com as normas legais e regulamentares que tratam dessa questão. Inteligência do artigo 20, §1º, inciso II da Resolução Normativa de nº 387/15 da ANS, em vigor à época da celebração do contrato, e artigo 10, inciso III da Lei 9.656/98. Artigo 35-C, inciso III da Lei 9.656/98 que prevê a cobertura de planejamento familiar que deve ser interpretado de forma sistemática com as demais leis e regulamentos. Precedentes do TJRJ e do STJ. Dever de indenizar não configurado. Desprovimento da apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

104. APELAÇÃO 0173255-35.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 27 VARA CIVEL Ação: 0173255-35.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00651489 - APELANTE: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO CEG ADVOGADO: KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA OAB/RJ-049997 ADVOGADO: PAULO CESAR SALOMÃO FILHO OAB/RJ-129234 APELADO: CALIXTO DA ASSENÇÃO FRANÇA ADVOGADO: OTON LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-140668 **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ementa: Ação de conhecimento objetivando o Autor indenização por danos material e moral que teria sofrido em decorrência da interrupção do fornecimento de gás canalizado em sua residência. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, reconhecida a sucumbência recíproca. Apelação da Ré. Apelado que teve o fornecimento de gás interrompido pela Apelante por cerca de cinco meses, após a ocorrência de explosão em prédio vizinho. Laudo do ICCE que constatou que não havia vãos destinados a permitir a realização de ventilação natural entre o porão e o meio externo e concluiu que a explosão foi provocada pelo acúmulo de gases confinados no subsolo da edificação, uma vez que não havia locais apropriados de aeração do subsolo. Imóvel do Apelado que tinha as mesmas inadequações estruturais do prédio onde ocorreu o acidente. Apelante que tomou as cautelas necessárias para fornecer gás canalizado com segurança e evitar novos acidentes, agindo no exercício regular de seu direito. Interrupção do serviço que foi necessária para a realização de diligências, inspeções e reparos visando impedir novas explosões. Falha na prestação de serviço não configurada. Ausência do dever de indenizar. Precedentes do TJRJ. Sentença que se reforma para julgar improcedente o pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça. Provimento da apelação. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

105. APELAÇÃO 0235502-18.2017.8.19.0001 Assunto: T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 25 VARA CIVEL Ação: 0235502-18.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00630799 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JÚNIOR OAB/RJ-115134 APELANTE: ALEXANDER FERNANDES VIANNA ADVOGADO: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS BRASIL OAB/RJ-142710 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** Ementa: Ação de conhecimento objetivando o Autor que a Ré suspenda a cobrança referente ao Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), bem como se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, com pedidos cumulados de devolução de R\$ 3.789,48, referentes ao dobro dos valores cobrados indevidamente a título de diferença de consumo, e de indenização por dano moral. Tutela antecipada deferida para suspender a cobrança impugnada, bem como para que a Ré se abstinhasse do corte do serviço. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para confirmar a tutela antecipada deferida, para cancelar o Termo de Ocorrência de Irregularidade em questão e declarar inexistente o débito dele advindo, no valor de R\$ 1.638,43, condenando a Ré à devolução, em dobro, das parcelas cobradas e pagas indevidamente, valor a ser apurado em liquidação de sentença, além dos ônus da sucumbência. Apelação de ambas as partes. Ré que invoca a pendência de julgamento do recurso repetitivo - RESP 1.517.888/RN o qual não trata da aplicação do artigo 42, parágrafo único da Lei 8078/90, tendo sido mantida a afetação do RESP 1.585.736/RS, a qual foi limitada pelo Ministro Relator, aos recursos especiais em trâmite. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Termo de Ocorrência de Irregularidade que não goza de presunção de legitimidade. Irregularidade na medição de consumo que, em análise das faturas acostadas pelo Autor, ficou configurada, pois houve redução de consumo no período identificado no TOI e alguns registros de consumo "zero", principalmente nos três meses anteriores à inspeção realizada pela Ré. No entanto, o TOI foi elaborado de forma unilateral, sem oportunidade de defesa para o consumidor, e imputando-lhe o débito apurado por estimativa. Cancelamento da cobrança oriunda do TOI corretamente determinado, com a consequente repetição do indébito em dobro, ante a ausência de engano justificável nessa cobrança. Dano moral não verificado. Desprovimento de ambas as apelações. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DA E. DES. RELATORA."